



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.009225/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-005.513 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente DEFENSIVE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/10/2004

PRELIMINAR. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O ato de revisão aduaneira não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento").

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Tendo a Recorrente apresentado Impugnação e Recurso com alegações de mérito há a demonstração que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursal, sem prejuízo ao devido processo legal e a ampla defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "VYER DRIN". NCM 3824.90.77.

O produto de nome comercial "VYER DRIN", fertilizante foliar contendo zinco ou manganês em sua composição, classifica-se no código NCM 3824.90.77 determinado pela fiscalização.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "BOROGREEN". NCM 3824.90.79.

O produto de nome comercial "BOROGREEN", fertilizante foliar contendo micronutriente boro em sua composição, classifica-se no código NCM 3824.90.79 determinado pela fiscalização.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "CALBORON". NCM 3824.90.79.

O produto de nome comercial "CALBORON", fertilizante foliar contendo micronutrientes cálcio, boro e acetato em sua composição, classifica-se no código NCM 3824.90.79 determinado pela fiscalização.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "M10AD". NCM 3824.90.79.

O produto de nome comercial "M10AD", fertilizante foliar contendo micronutrientes boro, manganês e molibdênio em sua composição, classifica-se no código NCM 3824.90.79 determinado pela fiscalização.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "AGRUCON". NCM 3824.90.79.

O produto de nome comercial "AGRUCON", fertilizante foliar contendo micronutrientes boro, manganês, zinco e molibdênio em sua composição, classifica-se no código NCM 3824.90.79 determinado pela fiscalização.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. SÚMULAS Nº 4 E 5 DO CARF.

Por serem vinculantes, aplicam-se as Súmulas nºs 4 e 5 do CARF a seguir reproduzidas:

"Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

"Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a cobrança da multa administrativa por falta de licença de importação. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Impugnação, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 13/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, além da multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 188.905,40 em virtude dos fatos a seguir escritos.

A presente ação fiscal tem como objetivo a constituição do Crédito Tributário pelo lançamento, para cobrança de tributos/diferença de tributos, contribuição e penalidades aduaneiras - fiscais e administrativas, relativas aos fatos geradores ocorridos quando do registro da Declaração de Importação n.º: DI n.º 04/1021353-0, registrada em 08/10/2004, pela empresa Defensive - Comércio & Representação Comercial Ltda.

A Declaração de Importação acima citada foi parametrizada no canal Verde pelo Siscomex e selecionada pela Aduana, conforme artigo 50 da IN/SRF n.º206/02, para fins de conferência física das mercadorias, com retirada de amostras das mesmas, para exames laboratoriais.

A fiscalização constatou a adoção de classificação tributária equivocada.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 23/12/2008 (fls.84), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 15/01/2009, na forma do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011, de fls. 85 à 121, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

O presente auto de infração é nulo, pois:

I. houve explícito cerceamento de defesa;

II. não, se trata de erro de classificação, mas sim de mudança de critério jurídico, a qual não autoriza a revisão do lançamento; e

III. ainda que se entenda ter havido erro de fato, o que se admite apenas para argumentar, a correta aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado evidenciará que a classificação efetuada pela Impugnante é correta, não permitindo qualquer alteração.

PRELIMINARMENTE

⊙ CERCEAMENTO DE DEFESA

A Fiscalização não ofertou à Impugnante direito de se manifestar sobre os indigitados laudos, tendo lavrado diretamente o auto de infração, em total afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, o qual abarca a ampla defesa e o contraditório.

Transcreve os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Junta textos da doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI.

O devido processo legal é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e expressão máxima da justiça, na medida em que oferta às partes demandantes a possibilidade ampla de produção de provas, contraprovas, manifestações, enfim, de defesa de seus interesses, e aos julgadores material suficiente para um julgamento imparcial e justo. É exatamente dentro de tal contexto que se encerra a nulidade da presente autuação.

Isto porque, as mercadorias importadas (fertilizantes em pó e em solução aquosa) foram objeto de análises laboratoriais, consubstanciada nos Laudos de Avaliação n.º 0019.01 a 0019.09, lastreadas em amostras colhidas quando de seus embarços aduaneiros. Todavia, em nenhum momento, senão no próprio auto de infração, a Impugnante foi notificada do resultado dos laudos, tampouco o foi para impugná-los.

O cerceamento de defesa é muito claro, na medida em que se torna impossível qualquer produção de contraprova dos laudos no presente momento, ante a inexistência das amostras lacradas, colhidas pela Fiscalização.

Em respeito aos ditames constitucionais, tão logo revelados os resultados dos exames laboratoriais (laudos de avaliação), a Impugnantes deveria ter sido notificada para produzir as devidas contraprovas, sob pena de nulidade.

De fato, os próprios laudos deixaram de acompanhar o Auto de Infração, não havendo sequer uma mínima possibilidade de contraprova.

Em suma, o contraditório deixou de ser ofertado Impugnante oportunamente, não tendo a menor possibilidade de o ser no presente momento.

Em razão disto, seu direito de defesa restou totalmente tolhido, anulando as possibilidades de contestação dos laudos, aí incluídas as formas de elaboração e análise, e, em especial, seus resultados.

Assim sendo, resta configurada a nulidade do presente auto de infração, por expressa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

DO MÉRITO

▣ DA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO EM REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO.

Transcreve os artigos 146 e 149, IV, do Código Tributário Nacional.

Conforme se 'abstrai dos dispositivos supra transcritos, há clara limitação aos poderes do Fisco para revisão de lançamentos por ofício, pois estabelece que essa não poderá ocorrer em virtude de mudança de critérios jurídicos até então adotados pela autoridade administrativa competente para o ato da revisão, mas em relação aos fatos geradores ocorridos antes dessa mesma mudança.

Mais ainda, a norma contida no citado artigo 146 representa, a bem da verdade, uma garantia ao sujeito passivo, para não restar sujeito a revisões de lançamento sem propósito, ou seja, 'por mudanças de entendimentos exarados pelo Fisco relacionados à norma jurídica mais adequada ao caso; contudo, também é um elemento de fiscalização a ser utilizado contra o próprio Fisco, que não tem apenas o dever de realizar lançamentos ou homologar a atividade empreendida pelos sujeitos passivos, pois o seu dever é realizar tais atos de forma correta.

No presente caso, no ato do desembaraço, a Fiscalização procedeu à verificação das mercadorias importadas e dos documentos de importação, em especial a Declaração de Importação e as guias de recolhimento dos tributos devidos (IPI e II), tendo, ato contínuo, liberado as mercadorias ao Importador, em expressa homologação da Declaração de Importação e dos recolhimentos efetuados.

Juridicamente, o fisco entendeu que a importação e o recolhimento dos tributos procederam-se de acordo com os ditames legais, não havendo qualquer diferença de tributo ou multa a ser cobrado em face desta operação.

A indigitada homologação é, portanto, a concretização da chamada subsunção do fato à norma, momento em que se encerram os erros de direito, não havendo que se falar em erro de fato.

Junta textos da doutrina de Paulo de Barros Carvalho.

Não há distinção entre erro de direito e mudança de critério jurídico, sendo que eventual tentativa por parte do Fisco em realizar revisão de ofício de lançamento de IPI, para reclassificação fiscal de mercadoria importada, resvalaria na restrição contida no artigo 146 do CTN.

De fato, não pode o Fisco se escusar de interpretar corretamente a legislação no momento do desembaraço aduaneiro, sob a garantia que posteriormente corrigir seu equívoco.

Assim sendo, a conferência no momento do desembaraço aduaneiro, com posterior entrega da mercadoria ao importador sem impugnação das partes, por equivaler à homologação expressa do "autolancamento".

Isto porque, o pagamento antecipado foi considerado válido, regular e conforme os ditames legais por parte da autoridade fiscal competente, havendo verdadeira chancela emanada pelo Poder Executivo.

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: " (Primeira Turma. Resp 65.858, Rel. Min. César Asfor Rocha. Sessão de 13.12.1995. Publicado no DJ de 18.03.1996).

Patente, portanto, que a se a autoridade fiscal aceitou e acatou dada classificação fiscal, no momento do desembaraço aduaneiro, não poderá haver, posteriormente, lançamento de ofício para se reenquadrar as mercadorias então liberadas para nova classificação fiscal, sob penas de afronta aos artigos 146, 149, IV e 150, todos do CTN.

⊙ DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS, SEGUNDO AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

Antes de tudo, importante destacar que as mercadorias importadas tratam-se de fertilizantes, apresentados sob a forma de pó ou solução aquosa.

O Fisco alterou a NCM do produto VYRER DRIN de 3103.90.90 (II — alíquota zero e IPI não tributado) para 3824.90.77 (II — alíquota zero e IPI alíquota zero).

A redação da posição 31.03 é clara: "...Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados...", ou seja, adubos ou fertilizantes minerais ou químicos contendo fosfato.

Ora, os Laudos n.ºs 0019.01 e 0019.02 são expressos ao dispor que os produtos VYRER DRIN "...trata-se de um fertilizante Foliar contendo Nitrogênio, Fósforo e microelementos Manganês e Zinco...", na forma solução aquosa, ou seja, é um fertilizante fosfatado, estando perfeitamente classificado perfeitamente na posição mais específica possível, qual seja, a de n.º 3103.90.90.

A classificação pretendida pela Fiscalização (3824.90.77), trata, em verdade, de "...aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições...", Os quais nada têm haver com o produto VYRER DRIN.

Ainda que tivessem, não são os mais específicos, na medida em que tratam-se de fertilizantes contendo Nitrogênio e Fósforo, sem quantidades significativas de Zinco e Manganês(doc. Anexo). classificação pretendida pela Fiscalização (38.24), trata, especificamente, de "...Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos _ por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições....", os quais nada têm haver com o produto BOROGREEN.

A posição 38.24 refere-se, de fato, à defensivos (inseticidas, herbicidas e produtos de indústrias químicas), sendo que o produto BOROGREEN é típico inseticidas à base de Boro.

Com efeito, ainda que não especificado em outras posições, o mais correto é classificá-lo como fertilizante, nunca como defensivo (conceitos totalmente inconfundíveis), ou seja, a posição 31.05 é muito mais específica do que a 38.24, não havendo que se fazer qualquer correção.

Ainda que se admita contestável classificação efetuada pela Impugnante, o que se admite apenas para argumentar, mais ainda é a procedida pela fiscalização, posto a posição 38.24 nada ter haver com o produto BOROGREEN, um típico fertilizante.

A classificação pretendida pela Fiscalização (38.24), trata, especificamente, de "...Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições....", os quais nada tem haver com o produto CALBORON.

A posição 38.24 refere-se, de fato, (inseticidas, herbicidas e produtos de indústrias químicas), sendo que o produto CALBORON é típico inseticidas à base de Boro.

Com efeito, ainda que não especificado em outras posições, o mais ' correto é classificá-lo como fertilizante, nunca como defensivo (conceitos totalmente inconfundíveis), ou seja, a posição 31.05 é muito mais específica do que a 38.24-, não havendo que se fazer qualquer correção.

Ainda que se admita contestável à classificação efetuada pela Impugnante, o que se admite apenas para argumentar, mais ainda é a procedida pela fiscalização, posto a, posição 38.24 nada ter haver com o produto CALBORON.

Assim, a reclassificação do produto 'CALBORON não pode prevalecer, por total impertinência, logo, nulidade.

Como consequência deste entendimento, o Fisco alterou a NCM do produto MOLYSTAR de 3105.10.00 (II — alíquota de 6% e IPI não tributado) para 3103.90.90 (II — alíquota zero e IPI não tributado).

Com relação ao produto MOLYSTAR a fiscalização procedeu à sua reclassificação, cuja alíquota do Imposto de Importação adotada, e devidamente recolhida, pela Impugnante, era de 6%, passando , pare zero, restando, assim, um crédito a favor desta.

Nos termos das Notas explicativas, "...Na acepção da posição 31.05, a expressão outros adubos (outros fertilizantes) apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio..."

Os Laudos n.ºs 0019.06 a 0019.08 deixam expresso tratar o produto M10 "...um Fertilizante Foliar contendo Fósforo e Potássio microelementos Manganese Boro, na forma de solução aquosa..."

Ora, sendo fertilizando contendo Fósforo e Potássio, não há outra classificação possível para o produto senão aquela efetuada pela Impugnante (3105.90.90).

Ademais, a classificação pretendida pela Fiscalização (38.24), trata, especificamente, de "...Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições....", os quais nada têm haver com o produto M10.

Ainda que tivessem, não são os mais específicos, na medida em que tratam-se de fertilizantes contendo Nitrogênio e Fósforo, sem quantidades significativas de Boro e Manganês(doc. Anexo).

Ademais posição 38.24 refere-se, de fato, à defensivos (inseticidas, herbicidas e produtos de indústrias químicas), sendo que o produto MIO é típico inseticidas à base de Fósforo e Potássio.

Assim, a reclassificação . do produto M10 não pode prevalecer, por total impertinência, logo, nulidade.

Com relação ao produto AGRUCON SP a fiscalização procedeu à sua reclassificação, cuja alíquota do Imposto de Importação adotada, e devidamente recolhida, pela Impugnante; era de 6%, passando para zero, restando, assim, um crédito a favor desta.

Assim, requer a Impugnante: (i) a restituição do Imposto de Importação recolhido a maior, ou (ii) no caso de manutenção de algum débito em desfavor da Impugnante no presente Auto de Infração, sua imediata compensação.

⊙ A ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA POR SUPOSTA IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, POR FORÇA DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 12/97

Não há que se falar em aplicação de multa no presente caso, seja por força das corretas classificações adotadas pela Impugnante, seja por total ausência de dolo e prejuízo ao Erário.

Com efeito, como demonstrado categoricamente linhas atrás, as mercadorias importadas foram classificadas corretamente pela Impugnante, não havendo que se falar em aplicação de multa por falta de Licença de Importação.

Contudo, caso reste alteradas as classificações fiscais . informadas pela Impugnante, ainda sim não há qualquer possibilidade de aplicação de multa por falta de Licença de Importação.

Isto porque, o Ato Declaratório (Normativo) nº 12, de 21 de janeiro de 1997, declara que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Antigo Regulamento Aduaneiro (atual 633), a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior— Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não conste, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

É exatamente este ocorre no presente caso. Com efeito, todas mercadorias importadas foram corretamente descritas, tendo sido Informados todos os elementos necessários para , sua classificação, inexistindo, ademais, qualquer intuito de dolo.

Por outra banda, as multas aplicadas, na notificação de lançamento ofendem aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Isto porque, o valor da multa é de evidente irrazoabilidade e confisco.

⊙ DOS JUROS SELIC APLICADOS

Os juros moratórias constantes do auto de infração também possuem caráter de indenização, tendo por pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora.

Junta textos da doutrina de SACHA CALMON NAVARRO COELHO.

Foi a Lei nº 9.065/95 quem primeiro determinou a utilização da TAXA SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento de obrigações tributárias, sendo que sua forma de cálculo está regulamentada nas Circulares BACEN 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96.

Da leitura destas normas infra-legais, é fácil perceber que a TAXA SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de , mercado, que são publicados diariamente. É uma "taxa de referência" calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, que se utiliza, para tanto, da variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro.

Vale dizer: levando-se em conta os elementos que integram a fórmula de apuração da TAXA SELIC, não há nada que he confira caráter moratório, mas, bem ao contrário, fica evidente que esta taxa traduz com fidelidade o custo do dinheiro no mercado interno.

Por isso, a sua adoção como supostos juros "moratórios" (sic) é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros; a TAXA SELIC, da forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios.

O caráter estritamente remuneratório da TAXA SELIC NÃO PERMITE SUA UTILIZAÇÃO para qualquer outra finalidade que não seja remunerar o capital alheio, não se prestando para a indenização objetivada nos juros moratórios.

⊙ DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Conforme exposto alhures, o presente - auto de infração foi lavrado com base em laudos de avaliações decorrentes da análise de amostras das mercadorias importadas pela Impugnante, colhidas quando de seus desembarços.

Contudo, a Impugnante não foi notificada para impugnar os laudos, tendo tomado ciência destes apenas por meio do presente auto de infração, em total afronta ao princípios do contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, requer a Impugnante, com supedâneo no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia nas amostras colhidas pela Fiscalização quando do desembarço das mercadorias reclassificadas no presente Auto de Infração, a fim de esclarecer os seguintes quesitos:

- I. as amostras colhidas pela fiscalização mantêm suas características físicas e químicas, possibilitando nova análise neste momento?
- II. as amostras revelam tratar de produtos voláteis e/ou perecíveis?
- III. qual a natureza dos produtos constantes das amostras colhidas pela fiscalização?
- IV. quais as composições químicas dos elementos constantes das amostras colhidas pela fiscalização?
- V. o que caracteriza química ou fisicamente um fertilizante?
- VI. as composições químicas das amostras colhidas pela fiscalização são suficientes para caracterizar tais produtos como fertilizantes?
- VII. a descrição dos produtos efetuados pela Impugnante equivalem as apuradas pela presente perícia, ou seja, houve erro na identificação do produto ou na classificação fiscal efetuado pela Impugnante?
- VIII. os certificados emitidos -pelo, produtor das mercadorias objeto da perícia (amostras) refletem corretamente a composição destas, bem como suas naturezas e características físicas e químicas?
- IX. os registros dos referidos produtos no Ministério da Agricultura e do Abastecimento identificam corretamente os produtos objeto as análises, levando-se em consideração suas composições químicas?

Para responder os presentes quesitos, a Impugnante indica como perito o Sr. Ronald Dauai-n da Silveira, Engenheiro registrado no CREA sob nº 06001772930, residente e domiciliado na Rua Prof. Ana Ramos de Carvalho, 619, CEP 14887-038, na Cidade de Jaboticabal, Estado de São Paulo.

⊙ PEDIDO

Em face do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, julgando-se improcedente o lançamento tributário, relevando-se as questões acima expostas, bem como a documentação acostada aos autos., tendo em vista sua insubsistência como medida de legalidade.

A 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os presentes autos em diligência, através da Resolução nº **16.000.576**, de 28 de maio de 2015, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

Se pertinente essa informação, que os respectivos laudos de assistência técnica sejam encaminhados à empresa autuada com a reabertura do prazo de impugnação.

Se impertinente essa informação, INTIME-SE a parte interessada para ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No.

9.784/99 c/c art. 35, Parágrafo único do Decreto 7.574/2011, **em face do princípio do contraditório**.

Às folhas 245 do processo digital foi exarado o seguinte despacho:

Em atendimento à Resolução nº 16.000.576 da 23ª Turma da DRJ/SPO, de 28 de maio de 2015, seguem em anexo, para ciência, cópia do Pedido de Exame Laboratorial LAB 2883/04 e seus laudos nºs 0019.01 a 0019.09, constantes às fls. 36-62 do processo em referência.

Nos termos do art. 35, § único do Decreto 7574/2011, fica-lhe assegurado o direito de manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta, através de responsável legal devidamente identificado ou procurador legalmente habilitado (procuração com a cláusula "et extra", com a designação e a extensão dos poderes conferidos ao procurador, ou específica para representação no processo, e cópia autenticada do contrato social com a última alteração).

A não apresentação de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do "AR" será entendida como desinteresse de sua parte, dando-se continuidade ao regular processamento do feito.

A empresa Defensive foi cientificada para manifestação, via Aviso de Recebimento, em 03/07/2015 (folhas 246).

A empresa Defensive apresentou sua manifestação de folhas 249 à 262 das folhas do processo digital.

Ab initio, e com o intuito de colaborar com a fiscalização e demonstrar a licitude de sua conduta e da classificação adotada, bem como para apontar alguns equívocos cometidos no laudo elaborado pela FUNCAMP, a impugnante anexa ao presente processo um **PARECER TÉCNICO, elaborado pela ENGENHEIRA MARIA LÚCIA PEREZ GOMES DA SILVA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA 060185831-5, Membro Titular do IBAPE/SP, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.**

- A primeira delas refere-se ao fato de que um laudo pericial, no caso o laudo apresentado pela "Funcamp", não poderia, em hipótese alguma, apontar qualquer tipo de classificação fiscal a ser adotada;
- A segunda observação indica uma completa antinomia quanto ao conteúdo do laudo pericial;
- A terceira observação refere-se ao fato de que a impugnante, em momento algum, foi chamada para acompanhar a elaboração do laudo, coleta de materiais e, até mesmo para formular os seus quesitos, importantes para uma análise técnica do produto, notadamente sua função, composição e utilização, essenciais à classificação fiscal;

- A quarta e importantíssima consideração, refere-se ao fato de que, em produtos similares, já houve decisão administrativa classificando os produtos no ITEM 31.02.9000 da NCM;
- A quinta e penúltima constatação é a de que, se houve erro na classificação fiscal, não o foi por dolo e/ou ausência de descrição da mercadoria quando do preenchimento da descrição do produto na DI, mas sim, da própria dificuldade em efetuar essa mesma classificação, uma vez que existe capítulo específico para os adubos (fertilizantes) no caso capítulo 31 da NCM;
- A última consideração serve para reiterar a boa-fé da impugnante, tanto que contratou a elaboração de um Parecer Técnico, com o fito de identificar a correção de sua classificação fiscal e, até mesmo para mostrar que existem dúvidas sobre qual classificação adotar.

Diante de todo o exposto, espera a impugnante seja a presente manifestação e documentos apresentados suficientes para a formação de convicção da autoridade julgadora quanto à correção da classificação adotada ou, quando muito, seja afastada a multa de 30%, nos termos acima descritos, julgando-se procedente a impugnação apresentada."

A Impugnação foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/10/2004

Importação de mercadoria declarada como Adubos ou Fertilizantes minerais ou químicos, recebendo classificação tributária no capítulo 31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

Laudo de assistência técnica revelou se tratarem de Preparações à base de compostos inorgânicos, com classificação tributária no código NCM 3824.90 por aplicação direta da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Em momento alguma a fiscalização procedeu com a modificação de critérios jurídicos, nem tampouco com os aspectos de direito da importação. Pelo contrário, toda a ação fiscal se baseia em erro de fato atribuído ao importador que elegeu uma classificação fiscal indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão de:

(a) não ter tido, em um primeiro momento, o direito de se manifestar sobre os laudos, tendo sido lavrado diretamente o auto de infração;

(b) somente após quase oito anos foi instada a se manifestar sobre os laudos e contratou perita para elaboração de Parecer Técnico que foi ignorado pela decisão recorrida;

(c) foi ferido o devido processo legal;

(d) se tornou impossível qualquer produção de contraprova dos laudos, ante a inexistência das amostras lacradas, colhidas pela Fiscalização e, nesse contexto, era essencial a análise do laudo (parecer técnico) anexado e que traz novas e importantes conclusões sobre o tema;

(e) a decisão recorrida não levou em consideração o Parecer Técnico produzido; e

(f) os laudos são formalmente contestáveis, pois não existe qualquer indicação do laboratório responsável pela análise e de seu responsável técnico, a forma e métodos utilizados na análise;

(ii) ainda em preliminar, diz:

(a) o laudo apresentado pela "Funcamp" não poderia, em hipótese alguma, apontar qualquer tipo de classificação fiscal a ser adotada;

(b) cabe somente ao perito analisar, no caso, a composição química do produto, sem fazer qualquer tipo de ilação, sob pena de, ao utilizar de significados técnicos exteriores à Nomenclatura, sem que os textos das posições ou das notas de seção, de capítulo ou de subposição façam expressa remissão ao produto analisado, incorrer em erro e imparcialidade;

(c) a metodologia utilizada pela Funcamp não está coerente, uma vez que os produtos analisados buscam atender necessidades nutricionais dos agricultores e devem seguir exigências legislativas do MAPA;

(d) tece considerações técnicas sobre os produtos importados;

(e) aplicável aos casos, em caso de erro na classificação fiscal adotada, tanto pelo fisco, como pelo contribuinte, deve ser cancelado o auto de infração, por manifesta ofensa ao artigo 142 do CTN, citando decisões do CARF;

(f) em momento algum foi chamada para acompanhar a elaboração do laudo, coleta de materiais e formulação de quesitos; e

(g) produtos similares já foram classificados, através de decisão administrativa, no item 31.02.9000 da NCM (Acórdão nº 17-35047, de 17/09/2009, 2ª Turma, Secretaria da Receita Federal)

(iii) impossibilidade de mudança de critério jurídico em revisão de ofício de lançamento, pois há ofensa aos arts. 146 e 149 do CTN;

(iv) a classificação fiscal adotada para as mercadorias está correta;

(v) as mercadorias importadas tratam-se de fertilizantes, apresentados sob o forma de pó ou solução aquosa;

(vi) é ilegal a aplicação de multa por suposta importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, por força do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, pois as mercadorias importadas foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não havendo qualquer ato doloso ou de má-fé; e

(vii) indevida a incidência de juros com base na Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Para melhor compreensão, passa-se a análise individual de cada argumento recursal apresentado pela Recorrente.

- Preliminar - Cerceamento do direito de defesa

No que tange ao argumento de que ocorreu cerceamento do direito de defesa, não há como consentir com a tese recursal.

O fato de a Recorrente não concordar com os argumentos utilizados no Auto de infração e na decisão recorrida não invalidam tais atos processuais.

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática.

O Auto de Infração contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indica os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõe de os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do mesmo.

O Decreto nº 70.235/1972, dispõe, respectivamente, em seus arts. 10 e 59:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que o Auto de Infração possui alguma mácula capaz de ensejar ilegalidade.

Ainda, entendo que estão cumpridos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas nos citados dispositivos que regem a matéria, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, bem como, não se vislumbra qualquer prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Com efeito, o contribuinte tem que apresentar sua defesa dos fatos retratados na autuação, pois ali estão de forma pormenorizadamente descritos, de forma clara e precisa, estando evidenciado no presente caso que não houve nenhum prejuízo à defesa.

Corrobora tal fato que a Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento com condições de elaborar as peças impugnatória e recursal.

Apresentou a Recorrente Parecer Técnico cujas conclusões dos produtos importados e objeto da autuação serão analisadas individualmente em tópico próprio adiante.

A título ilustrativo, acrescento o entendimento uníssono do CARF sobre a matéria:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO TIPIFICAÇÃO LEGAL. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

A prestação intempestiva de qualquer informação pelos intervenientes no comércio exterior embaraça ou dificulta a fiscalização aduaneira, pois impede-a de bem planejar e eficientemente executar as operações de fiscalização e repressão inerentes à sua finalidade constitucional. Ademais, o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados e não da capitulação da infração. Estando a descrição dos fatos corretamente narrada no Auto de Infração e ficando evidente, nos autos, que o sujeito passivo compreendeu perfeitamente do que era acusado e exerceu plenamente seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório, não ocorre vício no procedimento administrativo. (...) (Processo nº 11128.000142/2006-51; Acórdão nº 3002-000.487; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 22/11/2018)

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas. (...) (Processo nº 13864.720160/2012-01; Acórdão nº 1201-002.301; Relator Conselheiro Rafael Gasparello Lima; sessão de 25/07/2018)

Diante do exposto, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade encartadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não é de se acatar os argumentos postos na peça recursal em tal tópico.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela Recorrente.

- Preliminar - Observações quanto ao laudo e parecer técnico

A questão se confunde com o mérito propriamente dito e será apreciada em tópico específico.

- Preliminar - Impossibilidade de mudança de critério jurídico em revisão de lançamento

Defende a Recorrente que se a autoridade fiscal aceitou e acatou dada classificação fiscal, no momento do desembaraço aduaneiro, não poderá haver, posteriormente, lançamento de ofício para se "reenquadrar" as mercadorias então liberadas para nova classificação fiscal, sob pena de afronta aos artigos 146, 149, inc. IV e 150 do CTN.

Entendo que não assiste razão aos argumentos recursais.

Em relação a preliminar aventada em impugnação e reiterada em recurso, quanto à inviabilidade jurídica de, em ato de revisão, ocorrer a mudança de critérios de classificação de bens importados, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A matéria tem sido decidida de modo reiterado pelo CARF nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/06/2010

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. APLICAÇÃO.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA 227-TFR. ART. 146-CTN. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento "efetuado pelo importador". Tal homologação ocorre apenas com a "revisão aduaneira" (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). A homologação expressa, por meio da "revisão aduaneira" de que trata o art. 54 do Decreto-lei no 37/1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472/1988, em que pese a inadequação terminológica, derivada de atos infralegais, não representa, efetivamente, nova análise, mas continuidade da análise empreendida, ainda no curso do despacho de importação, que não se encerra com o desembaraço. Não se aplicam ao caso, assim, o art. 146 do CTN (que pressupõe a existência de lançamento) nem a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (que afirma que "a mudança de critério adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento")." (Processo 11080.731133/2012-47; Acórdão 3401-004.020; Relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco; sessão de 24/10/2017)

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 19/08/2008 a 21/08/2012

UNIDADES EVAPORADORAS E UNIDADES CONDENSADORES DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO MULTI-SPLIT.

A unidades evaporadoras e as unidades condensadoras de sistemas de ar condicionado do tipo multi-split, apresentadas separadamente, são classificadas no código 8415.90.00 até a vigência da Resolução Camex nº 69, de 20/09/2011. A partir de então, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8415.90.10 (evaporadoras) e 8415.90.20 (condensadoras), ou no Ex tarifário correspondente, conforme a capacidade frigorífica. Equipamentos com capacidade superior a 30.000 frigorias/hora classificam-se na posição 8415.90.90.

(...)

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN NA REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira é procedimento expressamente previsto na legislação pertinente e não vulnera o art. 146 do CTN." (Processo 10283.720654/2013-19; Acórdão 3201-003.065; Relator Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira; sessão de 26/07/2017)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/03/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CICLOPENTANO 70.

Mistura de hidrocarbonetos constituída por ciclopentano e isopentano, sem constituição química definida, classifica-se no código NCM 2710.19.99, como outros óleos de petróleo.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional. Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a identificação e a classificação fiscal da mercadoria foram referendadas pelo Fisco, que só entregou a mercadoria mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade." (Processo 11128.007389/2006-06; Acórdão 3201-002.826; Relator Conselheiro Winderley Morais Pereira; sessão de 27/04/2017)

Ainda, não ocorre homologação como defendido pela Recorrente.

Diz a Recorrente que no presente caso, no ato do desembaraço, a Fiscalização procedeu à verificação das mercadorias importadas e dos documentos de importação, em especial a Declaração de Importação e as guias de recolhimento dos tributos devidos (IPI e II), tendo, ato contínuo, liberado as mercadorias ao Importador, em expressa homologação da Declaração de Importação e dos recolhimentos efetuados.

Consta que a Declaração de Importação foi parametrizada no canal Verde pelo Siscomex e selecionada pela Aduana, conforme artigo 50 da IN/SRF nº 206/02, para fins de conferência física das mercadorias, com retirada de amostras das mesmas, para exames laboratoriais.

Perfilho o entendimento de que quando a mercadoria importada é parametrizada para o canal verde é possível que seja realizada a revisão aduaneira, não ocorrendo, portanto, homologação aventada pela Recorrente.

Neste sentido, é o precedente de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 22/12/2005 a 03/03/2008

(...)

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO SOB CANAL VERDE. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão aduaneira da classificação de mercadorias quando o seu desembaraço foi submetido ao canal verde de conferência, não constituindo necessariamente tal ato mudança de critério jurídico." (Processo nº 11817.000164/2008-14; Acórdão nº 3402-004.892; Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro; sessão de 01/02/2018)

Assim, por não vislumbrar ofensa aos arts. 146 e 149 do Código Tributário Nacional, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

- Mérito - Correta classificação das mercadorias importadas, segundo as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado

Inicialmente, deve ser consignado que a Recorrente admite em sua peça recursal, em diversas passagens, que os produtos em litígio são fertilizantes, conforme alguns excertos a seguir reproduzidos:

"Antes de tudo, importante destacar que as mercadorias importadas tratam-se de fertilizantes, apresentados sob a forma de pó ou solução aquosa."

"Pois bem, uma vez caracterizados os fertilizantes, nos termos da legislação pátria e com o apoio do Parecer Técnico elaborado por profissional competente, fica claro o erro contido no auto de infração e pelo qual se protesta pela nulidade."

Feita esta consideração preliminar, o mérito será apreciado de acordo com cada produto posto na peça recursal.

- VYER DRIN

Defende a Recorrente que o produto denominado "VYER DRIN" é um adubo (fertilizante) mineral, químico fosfatado e que no laudo consta exatamente a existência de fosfato, nitrogênio e outras matérias inorgânicas, sendo correta a classificação por si adotada (3103.9090).

Na Declaração de Importação para o item 02 da Adição 001 consta: "FERTILIZANTE FOLIAR SENDO: VYRER DRIN (1L FLACON) REGISTRO MASP-9854 00005-7 NITROGENIO: 3% P205 CNA + AGUA-PENT, FOSF.SOLEM CNA+AGUA 18% NATUREZA FISICA: FLUIDO 1.15"

Ainda, em relação ao mesmo produto, só que acondicionado em maior embalagem consta na Declaração de Importação para o item 01 da Adição 001: "FERTILIZANTE FOLIAR SENDO: VYRER DRIN (5L DRUM) REGISTRO MASP-09854 00005-7 NITROGENIO: 3% P205 CNA + AGUA-PENT, FOSF.SOLEM CNA+AGUA 18% NATUREZA FISICA: FLUIDO 1.15"

Como visto a Recorrente importou o produto "VYER DRIN", qualificando-o como sendo um fertilizante foliar.

A própria conclusão apresentada no Parecer Técnico anexado pela Recorrente diz que o produto em questão é um adubo (fertilizante) foliar. Vejamos:

1.3 **CONCLUSÃO**

De acordo com testes, consulta em literaturas técnicas científicas e estruturada nas leis alfandegárias, concluímos que o produto de nome comercial **Vyrer Drin®** da empresa Italiana Green Has Italia S.P.A, se trata de líquido transparente de coloração vermelha onde, **é constituído de Nitrogênio e Fosfato que caracterizam os elementos essenciais de Adubos (fertilizantes)** com a presença de micronutrientes Manganês e Zinco provenientes de impurezas do processo de fabricação. São utilizados como adubo foliar.

Por sua vez, os laudos nºs 0019.01 e 0019.02 elaborados pela FUNCAMP - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, assim concluem:

"CONCLUSÃO:

Trata-se de um Fertilizante Foliar contendo Nitrogênio, Fósforo e microelementos Manganês e Zinco, na forma de solução aquosa."

Ora, em sendo fertilizante foliar, a classificação correta a ser adotada é a efetivada pela Fiscalização.

No caso, as posições da classificação fiscal posta em litígio são as a seguir destacadas:

31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.
3103.90	- Outros
3103.90.90	Outros – importador

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.90	- Outros
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.90.77	Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês – Fiscalização

Denota-se que há posição específica para os fertilizantes foliares contendo zinco ou manganês, exatamente a adotada pela Fiscalização, qual seja a 3824.90.77.

Correta a decisão recorrida ao consignar:

"O laudo de assistência técnica assim define os produtos em análise:

Trata-se de um fertilizante Foliar contendo Nitrogênio, Fósforo e microelementos Manganês e Zinco, na forma de solução aquosa, uma Preparação à base de compostos inorgânicos...

Não é possível classificar os produtos em análise na posição **3103** por infração direta às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, uma vez que os produtos em análise **não se encaixa** em nenhuma das alíneas especificadas, por ser uma **Preparação à base de compostos inorgânicos**, na forma de solução aquosa.

Portanto, os produtos em análise se classificam na posição residual **3824**, no código NCM **3824.90.77** - Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês, por aplicação direta da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso no presente tópico.

- BORO GREEN

Diz a Recorrente que o produto indicado como "BORO GREEN" é um adubo (fertilizante) utilizado como fertilizante foliar e consta esse fato expressamente no laudo, sendo correta a classificação adotada (31.05.1000), na medida em que se trata de um fertilizante que contém produtos encartados no capítulo 31 - como é o caso do boro e nitrogênio (amônia/amina) e é exatamente essa classificação que está retratada no Parecer Técnico.

A Declaração de Importação para o item 01 da Adição 002: "FERTILIZANTES SENDO: BORO GREEN L (5L DRUM) REGISTRO DE PRODUTO SP 09854 00015-1 MATERIAS PRIMAS E COMPONENTES: BORO ORGANICO DISCRIMINAÇÃO BORO 11% NATUREZA-FLUIDO 1,36".

A conclusão apresentada no Parecer Técnico anexado pela Recorrente diz que o produto em questão é um adubo (fertilizante) com nutrientes. Vejamos:

2.3 CONCLUSÃO

De acordo com testes, consulta em literaturas técnicas científicas e estruturada nas leis alfandegárias, concluímos que o produto de nome comercial **Borogreen®** da empresa Italiana Green Has Italia S.P.A, se trata de líquido viscoso de coloração rósea onde, é **constituído de Boro orgânico** que são nutrientes de fundamental importância para o desenvolvimento das gemas e das extremidades das raízes e Amina composto nitrogenado, caracterizando o produto estudado como Adubos (fertilizantes). Apresentam se em embalados em frascos de polietileno de 1 litro ou 1,5 kg, isto é: com peso bruto inferior a 10 kg.

O laudo nº 0019.03 elaborado pela FUNCAMP apresenta a seguinte conclusão:

"CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação à base de compostos orgânicos Hidroxilado e Aminado e composto inorgânico à base de Boro, em solução aquosa."

Como já consignado a Recorrente reconhece que o produto denominado "Borogreen" "é um adubo (fertilizante) utilizado como fertilizante foliar e consta esse fato expressamente no laudo."

Em sendo fertilizante foliar com nutrientes, a classificação correta a ser adotada é a efetivada pela Fiscalização.

No caso, as posições da classificação fiscal posta em litígio são as a seguir destacadas:

31.05	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg - Importador

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.90	- Outros
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.90.79	Outros – Fiscalização

Há, portanto, posição específica para os fertilizantes foliares com nutrientes, exatamente a adotada pela Fiscalização, qual seja a 3824.90.79.

Acrescento que o CARF possui precedente no sentido de que os fertilizantes foliares com nutrientes são classificados na posição 3824.90.79, conforme ementa a seguir transcrita:

"Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/08/2001

LAUDO TÉCNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Não tendo o contribuinte apresentando suas solicitações em momento oportuno - após a ciência da solicitação de assistência técnica -, ausente qualquer mácula na elaboração do respectivo laudo técnico.

(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "WUXAL EXTRA CoMo". NCM 3824.90.79.

O produto de nome comercial "Wuxal Extra CoMo", **fertilizante foliar** contendo Enxofre (S), Cobalto (Co) e Molibdênio (Mo) em sua composição química, classifica-se no código NCM 3824.90.79 determinado pela fiscalização.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO." (Processo nº 11128.006464/2004-41; Acórdão nº 3802-00.194; Relator Conselheiro Régis Xavier Holanda; sessão de 28/04/2010) (nosso destaque)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso no presente tópico.

- CALBORON

A tese de defesa da Recorrente está centrada de que o produto "CALBORON" é um adubo (fertilizante) utilizado como fertilizante foliar e consta expressamente no laudo, sendo correta a classificação fiscal adotada (31.05.1000), na medida que se trata de um fertilizante que contém produtos do capítulo 31, como é o caso do cálcio.

Na Declaração de Importação para o item 02 da Adição 002 consta: "FERTILIZANTES SENDO : CALBORON (5 KG. BAG) REGISTRO DE PRODUTO SP 09854 00016-9 MATERIAS PRIMAS E COMPONENTES: OXIDO DE CALCIO ACIDO BORICO DISCRIMINAÇÃO CALCIO...21% BORO... 1% NATUREZA-PO", e, a descrição detalhada da mercadoria informada na Declaração de Importação para o item 03 da Adição 002: "FERTILIZANTES SENDO : CALBORON (1 KG. BAG) REGISTRO DE PRODUTO SP 09854 00016-9 MATERIAS PRIMAS E COMPONENTES: OXIDO DE CALCIO ACIDO BORICO DISCRIMINAÇÃO CALCIO...21% BORO... 1% NATUREZA-PO".

A conclusão apresentada no Parecer Técnico anexado pela Recorrente diz que o produto em questão é um adubo (fertilizante) com nutrientes. Vejamos:

3.3 CONCLUSÃO

De acordo com testes, consulta em literaturas técnicas científicas e estruturada nas leis alfandegárias, concluímos que o produto de nome comercial **CALBORON®** da empresa Italiana Green Has Italia S.P.A, se trata de pó de coloração branca onde, **é constituído de Cálcio e Boro orgânicos** que são nutrientes de fundamental importância para prevenir e curar carências de nutrientes em hortifrúteis, melhora a qualidade e a conservação dos frutos, além de ser indispensável a planta no combate ao estresse hídrico, térmico e salino, caracterizando o produto estudado como Adubos (fertilizantes). Apresentam se em embalados em frascos de polietileno de 1,0 kg, ou 5,0 kg.

O laudo nº 0019.04 elaborado pela FUNCAMP apresenta a seguinte conclusão:

"CONCLUSÃO:

Trata-se de uma Preparação à base de Cálcio, Boro e Acetato, na forma de pó."

De igual modo, perfilho o entendimento de que o produto se trata de um fertilizante foliar com nutrientes, sendo que a classificação correta a ser adotada é a efetivada pela Fiscalização.

No caso, as posições da classificação fiscal posta em litígio são as a seguir destacadas:

31.05	A adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contêm dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg – Importador

3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.90.79	Outros – Fiscalização

Novamente há posição específica para o produto em questão fertilizante foliar com nutriente, exatamente a adotada pela Fiscalização, qual seja a 3824.90.79.

Assim, é de se negar provimento ao recurso no tópico.

- MOLYSTAR

A Recorrente diz que o produto "MOLYSTAR" é um adubo (fertilizante) mineral, que contém fósforo, molibdênio, sódio e água e que no laudo consta expressamente a existência de fosfato (fósforo) e outras matérias inorgânicas, estando certa a classificação fiscal adotada (3105.1000).

Consta na Declaração de Importação para o item 04 da Adição 002: "FERTILIZANTES SENDO: MOLYSTAR (250 ML FLACON) REGISTRO DE PRODUTO SP 09854 00029-1 MATERIAS PRIMAS E COMPONENTES: MOLIBDATO DE AMONIO DISCRIMINAÇÃO MOLIBDENIO 12% NATUREZA-FLUIDO 1,33".

Ocorre que, neste caso, a reclassificação fiscal, foi mais favorável à Recorrente, sendo de se reproduzir o contido na decisão recorrida:

"O impugnante alega às folhas 105/106 do processo digital:

Como consequência deste entendimento, o Fisco alterou a NCM do produto MOLYSTAR de 3105.10.00 (II - alíquota de 6% e IPI não tributado) para 3103.90.90 (II - alíquota zero e IPI não tributado).

Com relação ao produto MOLYSTAR a fiscalização procedeu à sua reclassificação, cuja alíquota do Imposto de Importação adotada, e devidamente recolhida, pela Impugnante, era de 6%, passando para zero, restando, assim, um crédito a favor desta.

Assim, requer a Impugnante: (i) a restituição do Imposto de Importação recolhido a maior, ou (ii) no caso de manutenção de algum débito em desfavor da Impugnante no presente Auto de Infração, sua imediata compensação.

A restituição de impostos recolhidos à maior é procedimento estranho à competência da Delegacia Regional de Julgamento, devendo ser pleiteada em outro âmbito, na forma da legislação específica."

Assim, é de se manter a decisão atacada e negar provimento ao recurso no tema.

- M10AD

Afirma a Recorrente que o "M10AD" se trata de um fertilizante líquido de coloração azul preparado a base de fosfatos e potássio enriquecidos de microelementos como manganês, boro e molibdênio que permite aos vegetais absorver os elementos fósforo e potássio,

permitindo e melhorando o desenvolvimento radicular e o amadurecimento uniforme dos frutos e flores, estando correta a classificação fiscal adotada (3105.9090).

Em relação a Declaração de Importação para o item 03 da Adição 003: "FERTILIZANTE FOLIAR SENDO: M10 AD (1 L DRUM) TAMBOR REGISTRO MA SP-09854 00007-3 P205 CNA + AGUA - PENT, FOSF.SOLEM CNA+AGUA 15% OXIDO DE POTASSIO: 20% BORO: 0,1%, MANGANES: 0,1% MOLIBDENIO: 0,01% NATUREZA FISICA: FLUIDO 1.4"

Já na Declaração de Importação para o item 02 da Adição 003 consta: "FERTILIZANTE FOLIAR SENDO: M10 AD (5 L DRUM) TAMBOR REGISTRO MA SP-09854 00007-3 P205 CNA + AGUA - PENT, FOSF.SOLEM CNA+AGUA 15% OXIDO DE POTASSIO: 20% BORO: 0,1%, MANGANES: 0,1% MOLIBDENIO: 0,01% NATUREZA FISICA: FLUIDO 1.4"

Por sua vez, na Declaração de Importação para o item 01 da Adição 003: "FERTILIZANTE FOLIAR SENDO: M10 AD (20L DRUM) TAMBOR REGISTRO MA SP-09854 00007-3 P205 CMA + AGUAPENT, FOSF.SOLEM CNA+AGUA 15% OXIDO DE POTASSIO: 20% BORO: 0,1%, MANGANES: 0,1% MOLIBDENIO: 0,01% NATUREZA FISICA: FLUIDO 1.4"

A conclusão apresentada no Parecer Técnico anexado pela Recorrente diz que o produto em questão é um adubo (fertilizante) com nutrientes. Vejamos:

5.3 CONCLUSÃO

De acordo com testes, consulta em literaturas técnicas científicas e estruturada nas leis alfandegárias, concluímos que o produto de nome comercial **M10 AD®** da empresa Italiana Green Has Italia S.P.A, se trata de líquido de coloração azulada onde, **é constituído de Fosfatos, Potássio, Boro, Manganês e Molibdênio** permite aos vegetais absorver os elementos fósforo e potássio, permitindo e melhorando o desenvolvimento radicular, melhorando também, o amadurecimento uniforme dos frutos e flores, caracterizando o produto estudado como Adubos (fertilizantes). Apresentam se em embalados em frascos de polietileno de 1,4 kg ou 1 litro, 6,0 kg ou 5 litros e 25 Kg ou 20 litros.

Os laudos nºs 0019.06, 0019.07 e 0019.08 elaborados pela FUNCAMP apresentam a seguinte conclusão:

"CONCLUSÃO.

Trata-se de um Fertilizante Foliar contendo Fósforo e Potássio e microelementos Manganês e Boro, na forma de solução aquosa."

Em sendo fertilizante foliar com nutrientes, a classificação correta a ser adotada é a efetivada pela Fiscalização.

No caso, as posições da classificação fiscal posta em litígio são as a seguir destacadas:

31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.90	- Outros
3105.90.90	Outros - Importador

3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.90.79	Outros – Fiscalização

A posição que deve prevalecer é a específica para o produto em questão, exatamente a adotada pela Fiscalização, qual seja a 3824.90.79.

Me reporto ao precedente do CARF já transcrito, o qual inclusive traz nutriente coincidente com o contido no produto ora analisado:

"Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 27/08/2001 LAUDO TÉCNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Não tendo o contribuinte apresentando suas solicitações em momento oportuno - após a ciência da solicitação de assistência técnica -, ausente qualquer mácula na elaboração do respectivo laudo técnico.

(...)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO "WUXAL EXTRA CoMo". NCM 3824.90.79.

O produto de nome comercial "Wuxal Extra CoMo", fertilizante foliar contendo Enxofre (S), Cobalto (Co) e **Molibdênio (Mo)** em sua composição química, classifica-se no código NCM 3824.90.79 determinado pela fiscalização.

(...)

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO." (Processo nº 11128.006464/2004-41; Acórdão nº 3802-00.194; Relator Conselheiro Régis Xavier Holanda; sessão de 28/04/2010) (nosso destaque)

Assim, é de se negar provimento ao recurso no tópico.

- AGRUCON

Defende a Recorrente que o produto "AGRUCON" possui como principais princípios ativos na composição química o nitrogênio e o potássio apresentados majoritariamente e em menor proporção elementos como boro, manganês, zinco e ferro, sendo, portanto, correta a classificação fiscal adotada (3105.9090), "adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes) ...".

A descrição detalhada da mercadoria informada na Declaração de Importação para o item 04 da Adição 003: "FERTILIZANTE FOLIAR SENDO: AGRUCON SP (5KG BAG)

REGISTRO MA SP-09854 00027-4 NITROGENIO 15% BORO 0,1% COBRE 0,1% FERRO 0,2% MANGANES: 9,1% ZINCO: 7% NATUREZA FISICA: PO"

A conclusão apresentada no Parecer Técnico anexado pela Recorrente diz que o produto em questão é um adubo (fertilizante) com nutrientes. Vejamos:

6.3 CONCLUSÃO

De acordo com testes, consulta em literaturas técnicas científicas e estruturada nas leis alfandegárias, concluímos que o produto de nome comercial **AGRUCON SP®** da empresa Italiana Green Has Italia S.P.A, se trata de pó de coloração bege claro onde, é **constituído de Nitrogênio, Potássio, Boro, Manganês, Zinco, Ferro e Molibdênio** previne e corrige as deficiências de micronutrientes, estimula o crescimento da vegetação e favorece o enchimento dos frutos, caracterizando o produto estudado como **Adubos (fertilizantes)**. Apresentam se em embalados em frascos de polietileno de 5 Kg.

O laudo nº 0019.09 elaborado pela FUNCAMP conclui que:

"CONCLUSÃO.

Trata-se de um Fertilizante Foliar contendo Potássio e microelementos Manganês, Zinco e Boro, na forma de pó."

Em sendo fertilizante foliar com nutrientes, a classificação correta a ser adotada é a efetivada pela Fiscalização.

No caso, as posições da classificação fiscal posta em litígio são as a seguir destacadas:

31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.
3105.90	- Outros
3105.90.90	Outros - Importador

3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.90.79	Outros – Fiscalização

Novamente, a posição que deve prevalecer é a específica para o produto em questão, exatamente a adotada pela Fiscalização, qual seja a 3824.90.79.

Correta a decisão recorrida ao afirmar:

"Trata-se de um Fertilizante Foliar contendo Fósforo e Potássio microelementos Manganês e Boro, na forma de solução aquosa, uma Preparação base de compostos inorgânicos.

Não é possível classificar os produtos em análise na posição **3105** por infração direta às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, uma vez que os produtos em análise **não se encaixa** em nenhuma das alíneas especificadas, por ser uma **Preparação à base de** compostos inorgânicos, um Fertilizante Foliar contendo Fósforo e Potássio microelementos Manganês e Boro, na forma de solução aquosa.

Portanto, os produtos em análise se classificam na posição residual **3824**, no código NCM **3824.90.79** por aplicação direta da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado."

Assim, é de se negar provimento ao recurso no tópico.

- Mérito - Ilegalidade da aplicação de multa por suposta importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, por força do Ato Declaratório Normativo nº 12/97

No tópico entendo que assiste razão à Recorrente.

Consigna o Auto de Infração:

"... tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência na descrição dos elementos essenciais à identificação da mercadoria implica na obtenção de LI (não automático), conforme pesquisa realizada no sistema Tratamento Administrativo do Siscomex, em anexo, para uma mercadoria diversa da que foi declarada na DI (Ato Declaratório COSIT nº 12/97), fica o contribuinte sujeito ao recolhimento da multa prevista no citado Ato Declaratório..."

O fato de as classificações adotadas pela Recorrente estarem equivocadas não faz com que, automaticamente, os produtos estejam com sua descrição errônea.

A Recorrente descreveu os produtos como fertilizantes com todos os elementos necessários à sua identificação em suas guias de importação, havendo tão somente uma discrepância quanto ao seu enquadramento legal para fins de classificação fiscal, o que impossibilita a incidência da multa aqui tratada.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97, dispõe que caso as mercadorias estejam corretamente descritas, não se caracteriza a infração administrativa ao controle de importações.

Tal ato apresenta a seguinte redação:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao**

enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante."

Neste sentido, consigno recente decisão proferida por esta Turma de Julgamento em processo de relatoria do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 10/03/2003

(...)

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO. EFEITOS.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, notadamente quando a característica essencial à classificação se encontra declarada na DI." (Processo nº 11128.006258/2007-84; Acórdão nº 3201-004.182; Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo; sessão de 29/08/2018)

Ainda, do CARF, colaciono as seguintes decisões:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/07/2004

(...)

Multa por Ausência de Licença de Importação. Inaplicabilidade.

O exclusivo erro de classificação não é suficiente para atrair a aplicação da multa capitulada na atual redação do art. 169, I do Decreto-lei nº 37, de 1966. É necessário que se demonstre que tal erro prejudicou o exercício do controle administrativo das importações. (Acórdão 3102-00.708)

Recursos Especiais do Procurador e do Contribuinte Negados." (Processo nº 11128.006792/2005-29; Acórdão nº 9303-003.842; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas; sessão de 28/04/2016)

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 26/01/1999 a 03/09/2003

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente." (Processo nº 10314.005143/2004-60; Acórdão nº 9303-007.348; Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos; Redator designado para o voto vencedor Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 16/08/2018)

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 30/12/2014 a 22/04/2015

(...)

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao

enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97." (Processo n.º 11020.720869/2016-28; Acórdão n.º 3402-005.376; Relatora Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; sessão de 20/06/2018.)

Assim, voto por dar provimento ao recurso na matéria.

- Dos juros Selic aplicados

Insurge-se a recorrente contra a incidência da Taxa SELIC como juros de mora em créditos tributários.

No caso, por serem vinculantes, aplicam-se as Súmulas n.ºs 4 e 5 do CARF a seguir reproduzidas:

"Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais." (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

"Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral." (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, é de se negar provimento ao Recurso na matéria em apreço.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a cobrança da multa administrativa por falta de licença de importação.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

A presente declaração de voto decorre do pedido de vista em sessão anterior e deveu-se a possíveis interpretações díspares na aplicação da referida multa por este Colegiado.

A multa deixa de ser aplicável na situação descrita no ADN n.º 12/1997 que prevê sua inexigibilidade quando o erro de classificação tarifária não se faz acompanhado de descrição insuficiente ou incorreta da mercadoria.

De fato há corrente neste CARF que entende que a multa se aplica sempre que a reclassificação exigir um procedimento de licenciamento não automático diverso daquele previsto para a NCM original (incorreta) e que independeria da correta ou completa classificação da mercadoria na declaração de importação.

Entendo impertinente a exegese pois que não se coaduna com o ADN acima. Ademais, não é suficiente para a aplicação da multa a singela previsão de um novo licenciamento não automático, pois entendo que este deve conter exigências de tratamento administrativo específico e diverso para a nova NCM, além do que deve o Fisco comprovar que a inexistência do LI não automático prejudicou o exercício do controle administrativo da importação/comércio exterior.

Assim, no presente caso, estando os produtos corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação em suas guias de importação, havendo tão somente uma discrepância quanto ao seu enquadramento legal para fins de classificação fiscal, não se aplica a multa aqui tratada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira